

IMPUGNAÇÃO Nº 39/2026.**SANTA MARIA/RS, 17 DE ABRIL DE 2026.**

À
PM DE CAÇAPAVA DO SUL.
Att. Srs. Autoridade Superior & Pregoeiro Responsável.

REF.: Pregão Eletrônico nº 14/2026.
Sessão Designada para o Dia 23/04/2026 às 09:00 Hs.

Prezado Senhor;

Cumprimentando-o primeiramente, SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.541.161/0001-06, situada à Av. NOSSA SENHORA DAS DORES, Nº 89, NOSSA SENHORA DAS DORES, CEP: 97.050-531, SANTA MARIA/RS, **ESPECIALIZADA EM ATIVIDADES DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO**, tendo tomado conhecimento do Instrumento Convocatório em epígrafe, **TEM INTERESSE EM PARTICIPAR DO REFERIDO PREGÃO**, vem impugnar o edital quanto ao atendimento das exigências de qualificação técnica solicitada pelo edital, pelos motivos fáticos, jurídicos e legais expostos a seguir.

I – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

A presente impugnação ao edital tem fundamento no Art. 164, da Lei 14.133/21.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3

(três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame..

Do mesmo modo, o instrumento convocatório apresenta as diretrizes de aceitação:

8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

8.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

II – DA HABILITAÇÃO À IMPUGNAÇÃO:

A ora recorrente, está devidamente de posse do Edital do Pregão nº 14/2026, conforme retirada digital do mesmo; e, diante do objeto social e condições da licitação, constituindo a impugnante, em legalmente interessada na apresentação da proposta à Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul. E, portanto, habilitada a presente Impugnação, nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/21.

III – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO:

PRIMEIRO MOTIVO: DO REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CREA-RS – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.

A licitante proponente deverá apresentar juntamente com os documentos de habilitação (qualificação técnica), o documento que comprove o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Notadamente, ao elaborar o edital, o senhor pregoeiro e sua equipe de apoio deixaram de exigir requisitos importantes dos licitantes, que comprovem que os mesmos estão aptos tecnicamente a prestarem o serviço com a

complexidade exigida pelo objeto da licitação, cuja fundamentação jurídica expomos a seguir:

Lei nº 14.133/21, Art.67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

LEI Nº 5.194, de 24 de DEZEMBRO de 1966:

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais, e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) **Execução de obras e serviços técnicos;**
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." (Grifamos).

Do registro de firmas e entidades

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras e serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico (...).

Resolução CONFEA Nº 218 de 29 de JUNHO de 1973:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

No presente caso, o serviço de instalação de equipamentos é considerado serviço de engenharia e, por essa razão faz-se necessário a presença de um profissional da área, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para sua execução, conforme entendimento já exarado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que segue abaixo:

"ACÓRDÃO TCU Nº 1.753/2008 - PLENÁRIO: RELATÓRIO: (...)

191. Já a **atividade de instalação de equipamentos de segurança eletrônica é serviço de engenharia. Sua execução requer a presença de um profissional (engenheiro) registrado no CREA e carece de projeto específico, também executado por um engenheiro.** A instalação de um CFTV requer uma série de intervenções na infraestrutura de uma edificação. Geralmente requer a abertura de rasgos nas alvenarias e forros da edificação, bem como necessita de uma interface com a instalação elétrica do prédio. (...)" (Grifamos).

Além disso, há que se referir sobre outra norma que orienta acerca da necessidade de registro no órgão de registro profissional quando se tratar dos serviços elencados no objeto do presente edital, conforme item 9.1 do Anexo VI da IN 05/2017:

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica **são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA** e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. (Grifamos).

SEGUNDO MOTIVO: DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO VIGILÂNCIA E GUARDA DA BRIGADA MILITAR (GSVG).

Apresentar Alvará de Funcionamento em plena validade NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, documento este fornecido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar (GSVG).

O GSVG é a entidade que regulamenta empresas prestadoras de serviço de monitoramento, sendo que sem este registro a empresa não pode trabalhar.

Também de acordo com a Lei 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Baseado também no DECRETO Nº 32.162, de 21 de janeiro de 1986, que seu capítulo III, art. 3º, estabelece a competência da Brigada Militar para zelar pelos serviços de vigilância e assemelhados, bem como a Portaria nº 96/EMBM/01, que em seu item X, art. 14 dispõe sobre as empresas de segurança eletrônica.

CAPÍTULO III Da Competência da Brigada Militar

Art. 3º - No interesse da segurança interna e da manutenção da ordem pública, a Brigada Militar zelar e providenciará, no sentido de que **os serviços de vigilância particular os serviços de vigilância municipal e outros assemelhados**, exceto os definidos na Lei Federal

nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e em sua regulamentação, executem seus serviços, atendidas as prescrições do art. 45 do Dec. Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.

Art. 4º - A Brigada Militar do Estado, atendidas as prescrições da legislação pertinente, exercerá o controle, coordenação e fiscalização dos organismos de vigilância, por intermédio da COMISSÃO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA PARTICULAR (CONSUVIPAR), a quem incumbe:

- 1) O cadastramento de empresas especializadas em conformidade com o art. 38 do Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983;
- 2) O registro e o cadastramento de vigilantes particulares municipais e assemelhados;
- 3) O processamento da documentação para o fornecimento, aos organismos de vigilância, de:

a) autorização de funcionamento;

b) alvarás ;

E baseado no DECRETO Nº 35.593, de 4 de outubro de 1994:

Art. 2º - Fica criado na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), Órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com Sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições:

II - Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, segurança, zeladores, **empresas instaladoras de alarmes**, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transporte de valores.

III - Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e **instaladoras de sistemas de alarmes**, quanto ao cumprimento da legislação.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELO GRUPAMENTO DE VIGILÂNCIA E GUARDA DA BRIGADA MILITAR GSVG/BM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO REMOTO. VIGILÂNCIA NÃO ARMADA.

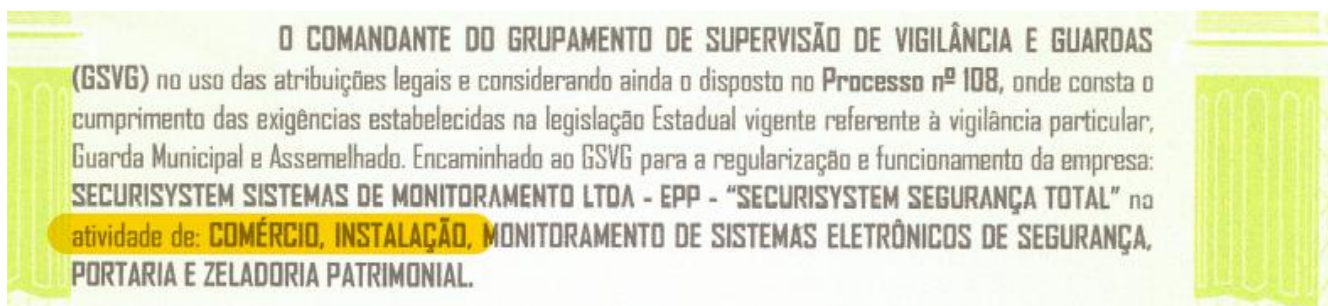
- **A exigência de alvará expedido pelo Grupamento de Vigilância e Guarda da Brigada Militar encontra amparo legal, haja vista ser o órgão de fiscalização competente para a atividade de vigilância, a qual se submete aos ditames dos Decretos Estaduais nºs 32.162/86 e 35.593/94** - Não se desconhece o contido na Lei nº. [7.102/83](#), que atribui à Polícia Federal as atividades de concessão de autorização e de fiscalização das empresas de vigilância. Contudo, tal normativa é direcionada às empresas especializadas na prestação de serviços armados, o que difere do objeto dos pregões eletrônicos questionados, que tratam de serviço de monitoramento remoto. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de

Instrumento Nº 70080279102, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 21/03/2019). (Grifo nosso)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA. **A exigência de alvará expedido pelo Grupamento de Vigilância e Guarda da Brigada Militar não se afigura demasiada ou desnecessária**, já que se trata de requisito prudente e pertinente ao objeto da licitação, sendo inaceitável que a licitante pretenda exercer atividade de portaria sem contar com o alvará emitido pelo órgão de fiscalização competente. (Apelação Cível Nº 70079114054, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 31/10/2018) (Grifo nosso).

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE IRREGULAR DE PORTARIA. AUTUAÇÃO PELO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDAS (GSVG) DA BRIGADA MILITAR. COMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL DA BRIGADA MILITAR. Prevista a competência do Comandante Geral da Brigada Militar no art. 4º do Decreto nº 35.593/94, que cria, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), não se conclui pela ilegalidade da edição da Portaria nº 96/EMBM/2001, cujo art. 11 inclui atividade de porteiros dentre os serviços próprios de segurança. Presunção de legalidade do Auto de Infração de Advertência, por exercício de atividade ilegal de portaria, mantendo-se a sentença de denegação da segurança. Precedentes do TJRS. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70062293295, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 03/11/2014)

Cumpra referir que o Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) realiza visitas a **empresas que prestam serviço de vigilância**, transporte de valores, **monitoramento de alarmes** ou **instaladoras de equipamentos** no intuito de fiscalizar e coibir práticas ilegais por parte dessas empresas.



Ao suprimir as exigências de contratação no registro no CREA-RS e no GSVG para a prestação do serviço, a comissão de licitação não estará observando o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

IV – DOS REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, pela razão que o mesmo não exige que as licitantes apresentem juntamente com os documentos de habilitação (qualificação técnica), solicitamos que seja acrescido os documentos que comprovem a qualificação técnica:

a) Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA-RS ou Conselho Profissional competente, que exija tal inscrição, da região da sede da empresa;

b) Certidão de Registro Profissional, atualizada e expedida pelo Conselho competente (CREA), para os profissionais mencionados, em plena validade;

c) Comprovação pela empresa licitante, de possuir como equipe técnica registrada junto ao Conselho de classe competente, no mínimo 01 (um) Engenheiro Elétrico, em conformidade com o art. 9º da Resolução nº 218 do CONFEA, devendo comprovar seu vínculo com a empresa da seguinte forma:

a) em se tratando de sócio(s) da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social ou documento equivalente;

b) no caso de empregado(s), mediante cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho devidamente registrada(s);

c) no caso de contrato de prestação de serviços, mediante cópia do contrato com firma reconhecida ou registro no órgão competente;

d) Ato de registro junto ao Grupamento de Supervisão Vigilância e Guarda, da Brigada Militar.

e) Alvará de funcionamento, expedido pelo Grupamento de Supervisão Vigilância e Guarda, da Brigada Militar.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

JOEL FOGGIATO
CPF: 010.708.160-19
SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
CNPJ: 05.541.161/0001-06